ISSN 2527-1555

REVISTA
DIREITO SEM FRONTEIRAS

I. DOUTRINA NACIONAL

1

EVOLUÇÃO CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

CONCEPTUAL EVOLUTION OF THE PRINCIPLE OF SUSTAINABILITY

Juarez Freitas[1]
Júlio César Garcia[2]

1 Professor da Faculdade de Direito e da Pós-Graduação em Direito da UFRGS, Presidente do Conselho Científico do Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público. Autor radicado no Brasil. E-mail: juarezfreitas@uol.com.br.

2 Professor do Curso de Direito da UNIOESTE, Campus de Foz do Iguaçu-PR, Doutor em Direito pela UFPR, integrante do GEDAIS – Grupo de Estudos em Direito Ambiental, Internacional e Sustentabilidade. Autor radicado no Brasil. E-mail: julio.garcia@unioeste.br.

Como citar este artigo:

FREITAS, Juarez; GARCIA, Júlio César. **Evolução conceitual do princípio da sustentabilidade.** Revista Direito Sem Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. Jan./Jun. 2018; v. 2 (4): 13-26.

RESUMO

Atualmente a sustentabilidade voltou a ganhar importância em estudos de diferentes áreas do conhecimento. Reconhecida por alguns como um conceito antigo e por outros como um conceito contemporâneo e marcado pelas ressignificações notadamente econômicas, a sustentabilidade exige uma análise atualizada do Direito especialmente para compreensão de seu reconhecimento como princípio jurídico. No presente estudo, procura-se uma revisão bibliográfica que permita a reconstrução de alguns conceitos importantes já apresentados sobre o tema, com o objetivo de conduzir, a partir de metodologia dedutiva, a formulação do conceito mais atual e pertinente do princípio da sustentabilidade. Sustenta-se a hipótese de ter este princípio fundamento constitucional no direito brasileiro, e que sua leitura mais apropriada é a que o associa a noção forte da sustentabilidade ecológica.

Palavras-chave: Direito e Sustentabilidade. Direito Constitucional Brasileiro.

ABSTRACT

Nowadays sustainability has started to receive attention again from different areas of knowledge. Recognized by some researchers as an old concept and by others as a contemporary concept marked by different interpretations, specially from economics, sustainability demands a juridical update for its comprehension as a principle of law. This study applies bibliographic review as a way to rebuild some of the most important concepts already presented for this topic, with the main goal of conducting from a deductive methodological approach to an updated concept for the sustainability principle. The main argument is that the sustainability principle has a constitutional foundation on Brazilian law, and that it is better understood as what is called a strong ecological sustainability concept.

Keywords: Law and Sustainability. Brazilian Constitutional Law.

INTRODUÇÃO

A preservação dinâmica da natureza pelo ser humano - ele próprio também natural - é responsabilidade circular e dialética da qual derivam grandes desafios para o redesenho funcional do Direito. Afinal de contas, indaga-se: é possível construir uma ordem jurídico-política, na qual a humanidade possa conviver harmonicamente com os demais seres que habitam o planeta Terra? Será viável a continuidade das condições essenciais para a sobrevivência digna da espécie humana, haja vista os padrões de exploração desenfreada, consumo conspícuo e descarte irrefletido de resíduos?

Como se sabe, há relatos históricos de períodos de intensa convivência fundada na sustentabilidade ecológica (BOSSELMANN, 2015, p. 29), bem como de sistemas marcados por mitos e lendas, (HESPANHA, 2010, p. 244), os quais, apesar disso, guardavam uma relação equilibrada com o ambiente, calcada na crença primária em forças sobrenaturais.

Claro que a identificação das forças vivas da natureza não estava descolada da exploração de recursos naturais, mas, até por limitações tecnológicas e populacionais, a escala interventiva humana era diminuta e, por assim dizer, suportável. Dessa maneira, por longo período, manteve-se equilíbrio físico entre a sociedade humana e o ambiente natural (BOSSELMANN, 2015, p. 29). Verdade que num crescendo de exploração temerária, com exemplos gritantes de irresponsabilidade pós-consumo, ao longo da história.

Hoje, percebe-se que, embora primitivamente, diversas gerações humanas viveram nas Américas, África, Oriente Médio e Ásia, numa tradição de relativa harmonia que não separava a esfera humana do natural (BOSSELMANN, 2015, p. 29). [3]

Os primeiros esboços conceituais da sustentabilidade surgiram há mais de 600 anos, quando a Europa continental sofreu grave crise ecológica decorrente do desenvolvimento agrícola e da utilização da madeira que levou ao desmatamento quase completo (HUGHES; ABEL; apud BOSSELMANN, 2015, p. 31). A tais acontecimentos, a resposta jurídica se deu em torno do sistema de uso da terra conhecido como "allmende" ou "commons," que perdurou como instrumento eficaz até 1800 (BOSSELMANN, 2015, p. 33-35).

Pois bem: o presente contexto de graves patologias ambientais, mercê de intervenções antrópicas, tem a ver precisamente com o progressivo colapso das coisas comuns. Quadro que reivindica a reconstrução, com máxima sofisticação possível, de modelos que garantam o futuro minimamente estável, includente e justo, para gerações presentes e futuras (não apenas de seres humanos).

O desafio fulcral reside na própria compreensão do sentido da sustentabilidade, eis que a pré-compreensão equivocada pode acarretar desvios de toda ordem. Neste estudo serão apresentados os principais aspectos formadores do conceito jurídico da sustentabilidade, até alcançar o posicionamento apropriado.

1. A INSUFICIÊNCIA DO CONCEITO TRADICIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A conceituação jurídica de sustentabilidade certamente tem de contemplar a manifesta inconciliabilidade do equilíbrio ecológico com a noção de progresso material a qualquer preço, centro de gravidade de modelos econômicos clássicos, como se a prosperidade mefistofélica fosse meio e fim da realização humana.

A história aponta para ocorrências catastróficas em que o modelo desenvolvimentista mal calibrado e voluntarista, indiferente aos custos diretos e indiretos (externalidades negativas), ultrapassou os limites éticos e naturais e provocou consequências devastadoras para a preservação do equilíbrio ecológico,

3 O reconhecimento de episódios ou exemplos de modelos sociais relativamente sustentáveis no passado não ignora que sobejam relatos do potencial destrutivo e insustentável de agrupamentos ou civilizações humanas antigas. Vide, por exemplo, a abordagem de Jared M. Diamond (1994, p. 39) que apresenta claros indícios de colapsos ecológicos de civilizações antigas: "Given this widespread belief in a Golden Age, some recent discoveries by archaeologists and paleontologists have come as a shock. It's now clear that preindustrial societies have been exterminating species, destroying habitats, and undermining their own existence for thousands of years. Some of the best-documented examples involve Polynesians and American Indians, the very peoples most often cited as exemplars of environmentalism". Com raciocínio similar aponta-se o texto de Jared Diamond, N. P. Ashmole e P. E. Purves sobre "The Present, Past and Future of Human-Caused Extinctions" (1989).

encarado como conjunto de condições necessárias a manutenção da vida em todas as suas formas (ESTEVA, 2010).

Com efeito, práticas de extrativismo irracional utilizam recursos naturais em taxas que inviabilizam a recomposição dos ciclos naturais, conduzindo a danos ambientais severos, perda crônica da biodiversidade, mudanças climáticas inegáveis e exaustão de ecossistemas. Não por acaso, milhões de pessoas perecem, a cada ano, em autêntico genocídio patrocinado pela poluição, em suas várias modalidades. É essa marcha insana que merecidamente passou a ser questionada com ênfase maior a partir da década de 60 do século passado, quando renomados cientistas fundaram o Clube de Roma e por meio de inúmeros eventos e publicações[4] passaram a realçar a emergência sistêmica da crise ambiental, não mais em ocorrências isoladas e localizadas, mas em âmbito planetário (SACHS, 2010, p. 26).

A primeira Convenção sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada pela ONU, em 1972, na cidade de Estocolmo, teve como principal objetivo debater sobre os rumos e os limites do crescimento econômico. Isto porque o paradigma, ainda dominante, implicava forte desconsideração de aspectos éticos e ecológicos, com evidente incapacidade de pensar sobre efeitos adversos de longo prazo.

No período da reconstrução material do pós-guerra, o Direito ocidental, com nuances e peculiaridades regionais, foi convocado a estabelecer formalmente bens fundamentais a serem protegidos, bem como a impor limites a práticas cruéis. De certa maneira, os sistemas jurídicos mostraram-se predispostos a incorporar, ao menos no discurso oficial, preocupações com outro tipo de desenvolvimento. Nada obstante, a busca míope de resultados econômicos imediatos impediu a reconstrução do arcabouço capaz de induzir o desenvolvimento duradouro e ecologicamente responsável.

De Estocolmo em 1972 à segunda Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada pela Organização das Nações Unidas no Rio de Janeiro, o conceito de desenvolvimento experimenta inúmeras críticas e transformações (ESTEVA, 2010). O conceito mais difundido de desenvolvimento sustentável brotou no período preparatório da segunda conferência, quando a Comissão Brundtland designada pela Organização das Nações Unidas publicou o relatório Nosso Futuro Comum. A chave conceitual estava em que o desenvolvimento sustentável precisaria inserir a preservação das condições de vida e do atendimento das necessidades não apenas das atuais, mas das futuras gerações[5]. Trata-se, ainda hoje, de significativo progresso. Nessa fórmula, já se consegue embrionariamente realçar o caráter intergeracional do desenvolvimento, cerne da noção de sustentabilidade. Nela aparecem, em termos intertemporais, as bases para um conceito mais completo, que transcenda a ideia de mera satisfação das necessidades.

Como alerta Michael Redclif (2005, p. 35), a simplicidade da noção de desenvolvimento sustentável é, sob certo aspecto, enganosa pois permanecem obscuras complexidades e contradições subjacentes. Dentre as dificuldades, destaca-se o uso da expressão "necessidades", que se refere à realidade mutante. As necessidades das gerações futuras, às voltas com a inteligência artificial e a conectividade, dificilmente serão as mesmas das atuais gerações. Por igual, não atende às diferentes percepções e

4 Destaque para Meadows, 1978.

5 COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991.

prioridades associadas às necessidades por diferentes culturas. Em apertada síntese, o recurso à satisfação de necessidades é útil, mas insuficiente.

Verdade que, ainda na década de 80 do século passado, no âmbito da Assembleia da Organização das Nações Unidas foi aprovada a Convenção do Direito ao Desenvolvimento, que ratificou o escopo do desenvolvimento para muito além de aspectos materiais. Conforme este acordo internacional, o desenvolvimento passa a ser compreendido como:

[...] um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes (ONU, 1986).

Ao mesmo tempo, muitas são as críticas, às vezes exageradas, contra a possibilidade de associar os termos desenvolvimento e sustentabilidade[6] – a ponto de o desenvolvimento sustentável ser considerado oxímoro por Harlon Daly (Apud REDCLIF, 2005, p. 34). A despeito de tudo, observa-se, desde a década de 90 do século passado, a tentativa de inúmeros países e organizações internacionais de consolidar a noção do desenvolvimento sustentável como prática obrigatória e transversal para cidadãos, empresas e governos. A tensão continua. Para muitos, o desenvolvimento sustentável se converteu numa condição inexorável para todas as instituições e relações sociais, caracterizando uma megatendência inclusive para o mundo dos negócios (LUBIN; ESTY, 2010, p. 2). Em contrapartida, para outros seria mera roupagem nova para a mesma lógica antiga do desenvolvimento ou para sua continuidade (ESTEVA, 2010, p. 72),[7] pois, na prática, permaneceria servindo aos interesses desenvolvimentistas de setores plutocráticos, em detrimento dos desfavorecidos.

Os dois polos da contenda trabalham com o mesmo pano de fundo: a satisfação de necessidades. Ora, nem o otimismo excessivo, nem o negacionismo acrítico atinam para a noção mais rica de bem-estar, material e imaterial. Quer dizer, o conceito do Relatório Brundtland é bom, mas precisa ser aperfeiçoado para favorecer o desenvolvimento ecologicamente duradouro, em todas as dimensões. O erro, portanto, consiste em centrar a sustentabilidade exclusivamente na satisfação de necessidades materiais. O bem-estar exige mais. Não há, no ponto, como negar o acerto de Amartya Sem (2009, p. 282), ao acentuar que o foco na "qualidade de vida"

6 Um exemplo é Isabel Cristina Moura Carvalho (1990), para quem o adjetivo sustentável remete àquilo que está em perfeito equilíbrio, que se conserva sem desgaste e se mantém no tempo. Quando aplicado ao desenvolvimento, transfere essas qualidades a um modo de organizar a vida social, criando a (falsa) expectativa de uma "sociedade sustentável", em perfeita harmonia com a natureza, sem conflitos ou tensões sociais que perturbem ou ponham em risco a sua reprodução.

7 O próprio Relatório Brundtland indica que a nova temática busca garantir o desenvolvimento, e não necessariamente ou exatamente colocar como centro das preocupações a qualidade de vida ou formas alternativas de desenvolvimento: "No passado nos preocupamos com o impacto do crescimento econômico sobre o meio ambiente; somos agora forçados, a nos preocupar com o impacto do estresse ecológico - degradação do solo, tratamento da água, atmosfera e florestas - sobre nossos projetos econômicos". (CMMAD, 1991, p. 05). Também digna de nota a crítica de Arturo Escobar: La visón ecodesarrollista expresada en la corriente principal del desarrollo sostenible reproduce los principales aspectos del economicismo y el desarrollismo. Los discursos no se remplazan entre si completamente sino que se construyen uno sobre otro como capas que solo pueden separarse en parte. El discurso del desarrollo clásico: necesidades básicas, población, recursos, tecnología, cooperación institucional, seguridad alimentaria e industrialismo, son términos que aparecen en el informe Bruntland, pero reconfigurados e reconstruidos". (ESCOBAR, 1996, p. 368).

ajuda o entendimento dos gargalos ambientais contemporâneos, ainda mais porque o "meio ambiente não é apenas preservação passiva, mas também de busca ativa". Ademais, a lógica social e distributiva vigente faz com que as pessoas definam as necessidades de maneiras que efetivamente excluem outras pessoas de atenderem às suas, o que, como observa Michael Redclif (2005, p. 38):

Mais importante do que isto, entretanto, o processo por meio do qual nós aumentamos as nossas escolhas, e diminuímos as escolhas dos outros, é em grande parte invisível para as pessoas em suas rotinas diárias, em que pese a compreensão deste processo ser um ponto central para nossa habilidade de se comportar de maneira mais "sustentável".[8]

Tornar este processo visível é o primeiro passo para a substituição por meios mais sábios e prudenciais de tomada de decisão e que, aos moldes de justiça distributiva (RAWLS, 2008) ou mediante o uso da ética do discurso (HABERMAS, 1997) ou outro meio, permitam a formação de consensos sobre o novo modelo de sociedade sustentável. Entretanto, nada disso funciona, sem abolir o abstracionismo reducionista que esquece de ofertar resposta sistêmica às incontornáveis questões de nosso tempo.

O desiderato é construir o futuro comum de bem-estar, global e local, responsabilidade de todos, num terreno que sirva para implantar política de consenso capaz de dissolver, sem sufocar, diferentes visões e interesses de países, povos e classes sociais que formam o campo conflitivo do desenvolvimento sustentável (LEFF, 2001).

Certamente, é plausível utilizar o argumento de que outro tipo de desenvolvimento é premente:

O Relatório Brundtland desta forma acaba por sugerir mais crescimento, porém não mais como nos velhos tempos do desenvolvimento, para alcançar a felicidade do maior número, mas para conter o desastre ambiental para as futuras gerações. Agiganta-se a ameaça à sobrevivência do planeta. Será que já existiu melhor pretexto para interferência? (SACHS, 2010, p.122).

Ou seja, o Relatório Brundland foi e é importante, mas cumpre dar novos passos (FREITAS, 2016, p. 48). Na sociedade de risco disseminado é imprescindível que o conceito de sustentabilidade incorpore a multidimensionalidade (jurídico-política, ética, ambiental, social e econômica), de sorte a funcionar como princípio direta e imediatamente aplicável, em sentido forte. Demanda o cumprimento dos imperativos da responsabilidade cooperativa e partilhada pelo ciclo de vida dos produtos e serviços, uma vez que o progresso material não pode sonegar o imaterial. Exige a pronunciada reconceituação do Estado de Direito que inclua titularidade das gerações futuras e assegure o reconhecimento do valor intrínseco da "natureza." Assim concebida, a sustentabilidade vai além da satisfação de necessidades. Ela é que adjetiva, condiciona e infunde características ao desenvolvimento, não o contrário (FREITAS, 2016, p.57).

2. O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

Ressurgido no cenário mundial nos últimos tempos, com vigor, a sustentabilidade é conceito que requer aclarações adicionais que permitam blindar,

8 Tradução livre de: Most important, however, the process through which we enlarge our choices, and reduce those of others, is largely invisible to people in their daily lives, although understanding this process is central to our ability to behave more "sustainably".

o mais possível, o seu significado de interpretações equivocadas. É nesse aspecto que Klaus Bosselmann (2015, p. 25) faz um expressivo alerta: quando um termo passa a exigir complementos e qualificações há forte sinal de que o seu emprego ou significado pode estar comprometido ou prejudicado. Como quer que seja, existem várias acepções complementares úteis, que a tornam a sustentabilidade condicionante do desenvolvimento, não dele dependente.[9]

O certo é que o conceito de sustentabilidade, quando adequadamente formulado, ostenta notável capacidade de expressar conteúdo riquíssimo, irrenunciável para a delimitação de critérios habilitados a produzir cenário juridicamente reorientado para a qualidade de vida, como preceituam os Arts. 225 e 170, VI, da Constituição Federal. De fato, mais do que apego ao termo, intenta-se proclamar a relevância da defesa do sentido promissor do conceito de sustentabilidade, com o acréscimo da expressão "ecológica," visando a atribuir-lhe caráter mais elucidativo.

A propósito, tendo vista as diferentes abordagens apresentadas em textos internacionais, Klaus Bosselmann (2015, p. 34-64) identifica duas versões mais comuns da sustentabilidade, a noção forte e a fraca, a partir de contribuição do economista Wilfred Beckerman, cuja distinção não é apenas gradual, mas de fundo.

Pela noção fraca, refere-se a discussão iniciada desde 1972 e que culminou na definição da comissão Brundtland que defende a harmonização entre aspectos econômicos, sociais e ambientais aparentemente em pé de igualdade. Tal abordagem é considerada fraca na medida em que mantém o ser humano como centro inflacionado de preocupações e eleva a condições semelhantes problemas assaz distintos, em especial ao versar sobre limites econômicos e sociais, de um lado, e limites ecológicos, de outro.

O ressurgimento das concepções que idolatram os mercados (ignorando falhas graves, tais como as assimetrias de informação, o abuso do poder dominante e as externalidades não internalizadas), fez com que, como salienta Michael Redclif (2005, p. 39), as políticas ambientais restassem presas à noção fraca da sustentabilidade.

A bem dizer, a culpa não é tanto do conceito, mas da sua interpretação. Seja como for, cumpre reconhecer que o risco do desvirtuamento é real, sobremodo pela nota de satisfação antropocêntrica de necessidades materiais. Aliás, o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação do Desempenho do Progresso Econômico e Social[10], realizado a pedido do governo francês, diferencia os sentidos fraco e forte da sustentabilidade, aferidos com métricas distintas:

A abordagem "fraca" da sustentabilidade considera que um bom desempenho em algumas dimensões pode compensar a baixa performance em outras. Isto permite

9 Alguns precursores, com suas respectivas obras, foram importantes para a afirmação da noção de sustentabilidade. Destacam-se Rachel Carson, A primavera silenciosa (1962); Paul Ehrlich, The population bomb (1970); MIT/Clube de Roma, Os limites do crescimento (1972); I Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1978); Ignacy Sachs e Maurice Strong, com a noção de ecodesenvolvimento (1974-1975); União Internacional pela Conservação da natureza (UICN), 1980; Fundação Hammarskold, Suécia, Um outro desenvolvimento (1976); Relatório Bruntland, Nosso futuro comum (1987); e a II Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e o Meio Ambiente (Eco-92).

10 Esta comissão, também conhecida como "Comissão Stiglitz-Sen-Fitoussi" em virtude do nome de seus líderes, é uma comissão de pesquisa criada pelo governo francês em 2008 com o objetivo de examinar como o bem-estar e o progresso social de uma nação poderiam ser mensurados, sem se basear apenas no índice unidirecional do produto interno bruto. Para maiores informações vide o site oficial da comissão: < http://www.stiglitz-sen-fitoussi.fr/en/index.htm>, acesso em: 10/03/2013.

uma avaliação global da sustentabilidade utilizando índices mono-dimensionais. A abordagem "forte" sustenta que a sustentabilidade exige a manutenção diferenciada da quantidade ou qualidade de vários itens ambientais diferentes. Seguir este entendimento exige grandes conjuntos de dados estatísticos separados, cada um pertencente a um subdomínio específico da sustentabilidade global.[11] (STIGLITZ, SEN e FITOUSSI, 2010, p. 63). (grifos dos autores).

Em outro dizer, a abordagem forte é aquela que considera a sustentabilidade ecológica, isto é, que prescreve a vida dentro de limites dos sistemas ecológicos, limites que a economia e a sociedade devem necessariamente respeitar e atender, sob pena de colapso. Essa visão não é contrária ao desenvolvimento, porém trata de assegurar que este seja duradouro e inclusivo. Não é oposta à Economia, mas lança o desafio de subordinar a eficiência à eficácia dos objetivos fundamentais do Estado Constitucional.

O posicionamento fraco só é altamente sedutor para aqueles que tendem a focar numa falsa contraposição entre seres humanos e natureza, como se não integrássemos o processo natural. Com efeito, não está errado assinalar, como faz Boaventura de Souza Santos (2001, p. 42), que a crise ambiental é, de certo modo, consequência do fenômeno que denomina "transnacionalização da pobreza, da miséria e da fome", sendo a degradação ambiental um dos principais problemas na relação social mundial. Contudo, o enfoque é ecologicamente insuficiente: indispensável aduzir que o modelo antinatural de bem-estar está na gênese mais profunda dos problemas sociais. É necessário, pois, reelaborar o conceito de Estado de Direito para que dê guarida à natureza[12]. Tudo isso supõe acepção da sustentabilidade, em sentido forte, concebida como princípio fundamental que gera novas obrigações e determina, antes de mais nada, a salvaguarda do direito ao futuro para todos (FREITAS, 2016, p. 57).

Eminente pensador que defende, à primeira vista, noção fraca da sustentabilidade é, a despeito dos méritos inegáveis da sua obra, Ignacy Sachs (2002, p. 71-72), para quem:

- a sustentabilidade social vem na frente por se destacar como a própria finalidade do desenvolvimento, sem contar com a probabilidade de que um colapso social ocorra antes da catástrofe ambiental; - um corolário: a sustentabilidade cultural; - a sustentabilidade do meio ambiente vem em decorrência; - outro corolário: distribuição territorial equilibrada de assentamentos humanos e atividades; - a sustentabilidade econômica aparece como uma necessidade, mas em hipótese alguma é condição prévia para as anteriores, um vez que um transtorno econômico traz consigo o transtorno social, que por seu lado, obstruiu a sustentabilidade ambiental; - o mesmo pode ser dito quanto à falta de governabilidade política, e por esta razão é soberana a importância da sustentabilidade política na pilotagem do processo de reconciliação do desenvolvimento com a diversidade biológica; - novamente um corolário se introduz: a sustentabilidade do sistema internacional para manter a paz - as guerras modernas são não apenas genocidas, mas também ecocidas -, e para o estabelecimento de um

11 Tradução livre de: The "weak" approach to sustainability considers that good performance in some dimensions can compensate for low performance in others. This allows a global assessment of sustainability using mono-dimensional indices. The "strong" approach argues that sustainability requires separately maintaining the quantity or quality of many different environmental items. Following this up therefore requires large sets of separate statistics, each pertaining to one particular subdomain of global sustainability.

12 Vide Rule of Law for Nature. Christina Voight (ed.). Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

sistema de administração para o patrimônio comum da humanidade.

O ponto é que, nos anos 80 do século passado, quando a discussão sobre a sustentabilidade alcançou maior relevo nas esferas da política e da economia, a concepção majoritária estava atada à ideia de satisfazer necessidades (ainda que não exclusivamente) humanas. Por influência da Economia Neoclássica almejava-se traduzir as escolhas ambientais em termos de preferências de mercado, com alinhamento à ortodoxia "neoliberal". Como corolário dessa tendência, houve o aumento da atenção para medições e indicadores quantitativos, buscando-se meios práticos pelos quais a sustentabilidade pudesse ser incorporada ao planejamento convencional (REDCLIF, 2005, p. 39).

No mesmo quadrante, a maior parte das discussões sobre a sustentabilidade como processo político foram lideradas por outras disciplinas, sem vez para uma visão ecológica mais fecunda. Essa perspectiva fraca provocou tíbio enfrentamento da crise ambiental em sua raiz. Com efeito, a noção débil de sustentabilidade não conseguiu demonstrar os vínculos entre o ambiente, a biologia, a justiça social e a governança. Ao contrário, tais vínculos foram se tornando vagos e movediços nos discursos sobre o desenvolvimento sustentável e as relações estruturais entre o poder, a consciência e o meio ambiente resultaram postas entre parênteses.

A abordagem fraca da sustentabilidade não serviu de anteparo contra o império dos fósseis. Quer dizer, a adoção desse conceito mantém sérias distorções, no campo das prioridades, inclusive pela inércia crítica diante de leis e decisões públicas que flagrantemente incentivam a destruição (inconstitucional) do equilíbrio ecológico.

Felizmente, no entanto, cresce a noção da sustentabilidade forte. Hoje já se reconhece, cada vez mais, que a sustentabilidade é valor constitucional supremo, desdobrado em princípio ético-jurídico vinculante e objetivo fundamental da República, a partir do caráter pluridimensional que recomenda o abandono do modelo tradicional de desenvolvimento (FREITAS, 2016, p. 116). Sustentabilidade é, sem dúvida, valor supremo, acolhida a leitura da Carta endereçada à produção da homeostase biológica e social de longa duração.

Como pondera Klaus Bosselmann (2015, p. 78), para que a sustentabilidade seja reconhecida nesta qualidade normativa, ou seja, com natureza jurídica principiológica, deve ser entendida como dever de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra. Em outras palavras, precisa ser assimilada como reflexo de norma fundamental (o respeito à integridade ecológica), que culmina com a exigência de uma ação (proteger e restaurar) e, então, passa a ter efeito legal (BOSSELMANN, 2015, p. 78).

Assim, o Estado Sustentável, no século de mudanças climáticas e alastrada poluição letal, tem que operar modelo conceitual que viabilize, em concreto, a economia de baixo carbono e a responsabilidade efetiva pelas presentes e futuras gerações. Por certo, não pode permanecer o Estado patrimonialista, avesso ao planejamento intertemporal e à gestão de riscos. O novo modelo só cobra sentido se introjetar o princípio constitucional da sustentabilidade, em sentido forte, em todo tecido do sistema jurídico-político. (FREITAS, 2016, p. 275-318).

Com a aplicação do conceito, nesses moldes, a formulação e a interpretação do Direito mudam axiologicamente. Várias pré-compreensões são alteradas ou

abandonadas. Por essa razão, o novo paradigma é considerado "valorista" por autores como Ricardo Luis Lorenzetti (2010, p. 32):

A existência de um valor permite assinalar uma finalidade para a ação desorientada e pode fornecer um instrumento para apreciar o conteúdo apropriado ou desacertado das ações. Por exemplo, tanto o desenvolvimento como o consumo são ações que tradicionalmente não tinham orientações admissíveis, mas com o ambientalismo adquiriram uma característica que lhes dá essa orientação: ambos devem ser sustentáveis.

É também por esse motivo que Klaus Bosselmann (2015, p. 77) advoga a determinação de núcleo normativo fundante do chamado desenvolvimento sustentável como pressuposto para o seu reconhecimento como princípio jurídico. E assevera:

A clareza só pode vir a definir a essência de "sustentável" em relação ao objeto. A essência não é a "sustentabilidade econômica", tampouco a "sustentabilidade social" e o "tudo sustentável", mas sim a "sustentabilidade ecológica". Esta não é a mesma essência que os objetivos econômicos e sociais tratam como menos importantes. Ambos são partes integrantes do conceito de desenvolvimento sustentável, mas não são partes integrantes do princípio da sustentabilidade. Transformar as três formas de sustentabilidade em princípio seria tarefa impossível sem desistir de seu significado essencial. (BOSSELMANN, 2015, 0. 77).

Na realidade, não são propriamente formas sobrepostas, mas dimensões múltiplas de uma só sustentabilidade. O Art. 225 da Constituição Federal brasileira, ao referir-se expressamente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, abraça o caráter forte do conceito de sustentabilidade no Direito brasileiro.

Logo, a sustentabilidade empresta sopro de vida ao texto constitucional brasileiro, em linha com a Agenda 2030, da ONU, a qual, em boa hora, arrolou os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Com base nesses pressupostos, é possível assimilar o conceito de sustentabilidade (FREITAS, 2016, p. 52), prescrevendo às demais dimensões o respeito e a preservação dinâmica da dimensão ecológica, holisticamente compreendida:

É o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Cabe novamente evocar a lição de Klaus Bosselmann (2015, p. 77), de que "o princípio da sustentabilidade tem existido por séculos sem nenhum outro objeto a não ser a base de recursos naturais. Enquanto esse objeto pode ter sido ampliado [...] o princípio da sustentabilidade nunca mudou". De fato, o tripé clássico da sustentabilidade (ambiental, social e econômico) pode, sem os acréscimos propostos, resvalar para uma configuração estritamente "reificada", dado que se concentra no objeto (seja o ambiente em si, o homem visto em sua dimensão coletiva ou a exploração econômica do ambiente pelo homem).

Contudo, ao adicionar as dimensões jurídica, política e ética, o conceito de sustentabilidade insere-se no horizonte conceitual que leva em conta a relação

dialética e circular do homem com o todo. Trata-se de relação intersubjetiva que ultrapassa a simples correlação ontológica, biológica ou ecológica do homem e os recursos naturais.

À luz do conceito forte, cria-se o ponto de inflexão, recepcionando a natureza como parte integrante do Estado de Direito. O giro é de elevada monta: "o desenvolvimento é sustentável quando tende a preservar a integridade e a manutenção dos sistemas ecológicos, é insustentável se tende a fazer o contrário" (BOSSELMANN, 2015, p. 78).

Com base nessa argumentação, considera-se altamente aconselhável qualificar o princípio da sustentabilidade, para fins de esclarecimento da posição adotada, como princípio da sustentabilidade ecológica. Ainda que a opção se revele algo redundante sob o ponto de vista técnico, facilita sobremaneira a compreensão do princípio em tela.

Inegavelmente, a sustentabilidade, em sentido forte, pressupõe deixar de lado uma série de concepções antiquadas. A maior novidade radica no advento de sindicabilidade de longo espectro, quando o jurista supera a miopia e veste as lentes intertemporais. Desse modo, em lugar da gestão enredada nas paixões governativas e do imediatismo fragmentário (às vezes, explorador da oneomania), desponta o Direito integrado das políticas do Estado Sustentável, apto a reconhecer, numa revisão crítica das teorias clássicas sobre os direitos subjetivos, a titularidade de direitos fundamentais de gerações futuras e a praticar justa ponderação de custos e benefícios, diretos e indiretos, que levem precipuamente em consideração o equilíbrio ecológico na formulação e na implementação dos programas constitucionais.(FREITAS, 2016, p. 277-278). Eis nova funcionalidade cogente que pressupõe, a par da intangível dignidade humana, proteger e tutelar o valor intrínseco dos seres conscientes (mais do que simplesmente dotados de sensibilidade). Implica, em última análise, (a) promover a releitura da responsabilidade do Estado e da sociedade para fazer frente aos reclamos da gestão sustentável; (b) acentuar o nexo causal entre a inércia inconstitucional e os eventos danosos, não se admitindo omissão danosa, ao se introduzir teste rigoroso de sustentabilidade das abstenções (FREITAS, 2016, p. 296); (c) valorizar os princípios da prevenção e da precaução para que incidam em todas as províncias do sistema jurídico (FREITAS, 2016, p. 298-306) e (d) adotar máximas hermenêuticas voltadas à concretização do princípio da sustentabilidade, de sorte que a interpretação somente sacrifique o mínimo para preservar o máximo, vedadas ações e omissões causadoras de prejuízos às presentes e futuras gerações.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assinale-se, por derradeiro, que a adoção do conceito forte de sustentabilidade enseja abandonar, definitivamente, o modelo do crescimento pelo crescimento econômico, a qualquer custo, incompatível com os objetivos fundamentais da República brasileira e da Agenda 2030 da ONU.

A sustentabilidade, nos moldes propostos, é princípio constitucional vinculante que incide em todas as províncias do sistema jurídico, a serviço deliberado da homeostase, entendida como capacidade biológica e institucional de promover o multifacetado reequilíbrio propício ao bem-estar duradouro.

Assimilada corretamente, a sustentabilidade não se confunde com qualquer instrumento de marketing. Aprimora em tons inéditos, o modo de enxergar e de sindicar as políticas públicas. Mobiliza o pensamento prospectivo de longo prazo. Não admite a dimensão ambiental como refém do mercado e de suas falhas. Exige o desenvolvimento realmente integrado que supõe reduzir o impacto das atividades poluentes, sem negligenciar a adaptação da biosfera. Assume que não podem prosseguir as emissões tóxicas lesivas, com ruinosos efeitos cumulativos. Incorpora a preferência pela prevenção e pela precaução. Suscita inovador modo de conceber o Direito e, assim, interpretação jurídica consentânea com o Estado Sustentável. Determina a revisão das titularidades (admitidos, desde logo, direitos de gerações futuras). Imprime eficácia intergeracional aos direitos fundamentais de todas as dimensões.

Como se observa, a sustentabilidade não é uma causa transitória, mas pauta permanente de transformações de monta: novo estilo de trabalho, segurança energética, redesenho regulatório, reconstituição da matriz de transportes, contratações que respeitem a função de equilíbrio ecológico e responsabilidade pós-consumo, uso racional das propriedades, assim por diante.

Importa destacar, em última análise, que o princípio da sustentabilidade ecológica, em sentido forte, representa grande oportunidade para promover o desenvolvimento limpo, em todos os sentidos, com o correspondente novo ciclo de produção e de consumo, conforme lógica cooperativa e solidária, sábia e prudente. Numa palavra: sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOSSELMANN, Klauss. **O princípio da sustentabilidade**. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015.

CARSON, Rachel. **Silent spring**. Boston: Houghton Mifflin Company, 2002.

CARVALHO, Isabel Cristina Moura. **Ecologia: um campo estratégico**. In Revista de Cultura Vozes, n. 2, 1990, p. 234-241.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DIAMOND, Jared, ASHMOLE, N. P; PURVES, P. E; **The Present, Past and Future of Human-Caused Extinctions**, 1989.

DIAMOND, Jared. M.; ASHMOLE, N. P.; PURVES, P. E.; **The Present, Past and Future of Human-Caused Extinctions.** In Philosophical Transactions of the Royal Society, Biological Sciences. n. 325. *6/11/*1989. Disponível em: <http://rstb.royalsocietypublishing.org/content/325/1228/469.short>, acesso em: 17/05/2014.

DIAMOND, Jared. M.; **Ecological Collapses of Ancient Civilizations: The**

Golden Age That Never Was. In Bulletin of the American Academy of Arts and Sciences, v. 47. n. 5. (fev. 1994), pp. 37-59. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/3824451, acesso em: 27/12/2015.

ESCOBAR, Arturo. **La Invencion del Tercer Mundo: Construcción y Deconstrucción del Desarollo.** Santa Fé de Bogotá: Editorial Norma, 1996.

ESTEVA, Gustavo. **Development**. In SACHS, Wolfgang. (Ed.). The development dictionary: A Guide to Knowledge as Power. London & New York: Zed Books, 2010.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. v. 1. São Paulo: Editora Tempo Brasileiro, 1997.

HESPANHA, António Manuel. **A política perdida: ordem e governo antes da modernidade.** Curitiba: Juruá, 2010.

LEFF, Enrique. **La insuportable levedad de la globalización de la naturaleza y las estratégias fatales de la sustentabilidad**. In Revista Venezeolana de Economia y Ciencias Sociais, v. 7, n. 1, 2001, p. 149-160.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do direito ambiental**. Trad. Fábio Costa Morosini; Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LUBIN, David A; ESTY, Daniel C. **The sustainability imperative**. In Harvard business review. v. 88, n. 5, p. 42-50, 2010.

MEADOWS, Donella H; MEADOWS, Dennis L. RANDERS, Jorgen; BEHRENSIII, Willian W. **Limites do Crescimento: um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre dilema da humanidade.** 2. ed. Trad. Inês M. F. Litto. São Paulo: Perspectiva, 1978.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Editora, 2008.

REDCLIFT, Michael. **Sustainable development** (1987-2005): an oxymoron comes of age. In Sustainable development, v. 13, n. 4, p. 212-227, 2005.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** In STROH, Paulo Yone (org.); Trad. José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2002.

SACHS, Ignacy. **Enviroment.** *In* SACHS, Wolfgang. (Ed.). The development

dictionary: A Guide to Knowledge as Power. London & New York: Zed Books, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** São Paulo, SP: Cortez, 2001.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** São Paulo: Cia das Letras, 2009.

STIGLITZ, Joseph E, SEN, Amartya, FITOUSSI, Jean-Paul; **Report by the commission on the measurement of economic performance and social progress**. Paris: Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress, 2010. Disponível em: <http://www.insee.fr/fr/publications-et-services/doss-iers_web/stiglitz/doc-commission/RAPPORT_anglais.pdf>, acesso em: 14/05/2015.

VOIGHT, Christina Voight (ed.). **Rule of Law for Nature**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

Artigo convidado, recebido em: 22/05/2018